



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0301-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.7

PROCESSO nº: 52400.031127/2015-56

INTERESSADO: Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento – DICOD / INPI

ASSUNTO: Exame de possibilidade de celebração de acordo de cooperação técnica entre o INPI e o Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino – ID'OR.

Senhor Coordenador

1- Trata o presente processo de solicitação da Sra. Coordenadora de Cooperação Nacional da DICOD de 20/08/2015, como consta no Memo nº 38/2015/CONAC/DICOD/INPI, no sentido de ser examinada a possibilidade de celebração de acordo de cooperação técnica entre o INPI e o Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino – ID'OR. A mencionada solicitação está anexada nas fls. 03/04 dos presentes autos.

1.1- O documento antes mencionado informa também que o acordo “seria com o objetivo de fomentar e disseminar a cultura de Propriedade Industrial (PI), sem repasse de recursos.”

2- Além do documento elaborado pela CONAC / DICOD, o processo encontra-se instruído também com os seguintes documentos:

- a) cópia não autenticada do documento denominado Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido em 17/08/2015, pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, informando e comprovando os dados de inscrição e de situação cadastral do Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino – ID'OR, como consta nas fls. 05; e
- b) cópias não autenticadas de documentos informativos sobre o Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino – ID'OR extraídas da rede mundial de computadores (*internet*), como se vislumbra anexado nas fls. 06/07.

3- Tendo este signatário, dado por concluído o relatório de documentos de instrução destes autos, passaremos adiante a análise jurídica da matéria.

4- **NO MÉRITO**

5- Inicialmente informamos que o presente processo veio a este Serviço de Consultoria e Assessoramento, em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso V, c/c 18 da Lei Complementar nº 73/93 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para atender a

Coordenação de Cooperação Nacional / DICOD, conforme despacho de fls. 03/04. Impende também esclarecer que incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6- De início, é relevante assinalar que as pactuações celebradas entre órgãos públicos, ou entre esses e entidades privadas, como se nota no presente caso, a Administração deve atentar no sentido de que, para haver a celebração um acordo de cooperação técnica, preliminarmente, deve ser garantida a obediência para o que está previsto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, *verbis*:

*“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável,

inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”  
(grifamos)

7- Apresentada a legislação pertinente à matéria, entendemos que restou ser apresentado e anexado ao processo, documento competente da Instituição interessada, no qual esteja identificado seu interesse em firmar com o INPI, o mencionado acordo de cooperação técnica, ficando deste modo consignado expressamente, sua vontade em colaborar com essa Autarquia Federal.

8- Junto ao documento mencionado no item anterior, deve ser apresentado também o regimento interno ou o estatuto do proponente ou ato constitutivo do proponente, com eventuais alterações, se houver.

9- Chamamos à atenção para a verificação da necessidade de se juntar ao processo os documentos relativos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais expedida pela Secretaria da Receita Federal, que pode ser extraída via internet; Certidão quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda; Certidão Negativa de Débitos expedida pelo INSS, ou certidão positiva com efeitos de negativa; e, se for o caso, Certidão de Regularidade Previdenciária emitida pelo Ministério da Previdência Social; Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal, todos que podem ser extraídos via rede mundial de computadores (*internet*.)

10- Destacamos também o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que diz o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

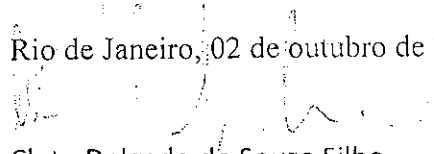
.....  
§ 1º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*  
(grifamos)

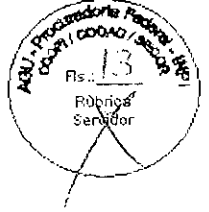
11- Opinamos, finalmente, pela oitiva da Diretoria de Administração – DIRAD para que, se quiser, ofereça seu parecer técnico e sugestão pertinente ao assunto aqui versado.

12- Isto posto, opinamos pela remessa do processo à DICOD / INPI para ciência e providências cabíveis.

13- À consideração de V.Sa.#

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

  
Cleto Delgado de Souza Filho  
Procurador Federal  
Matr. SIAPE 465.344



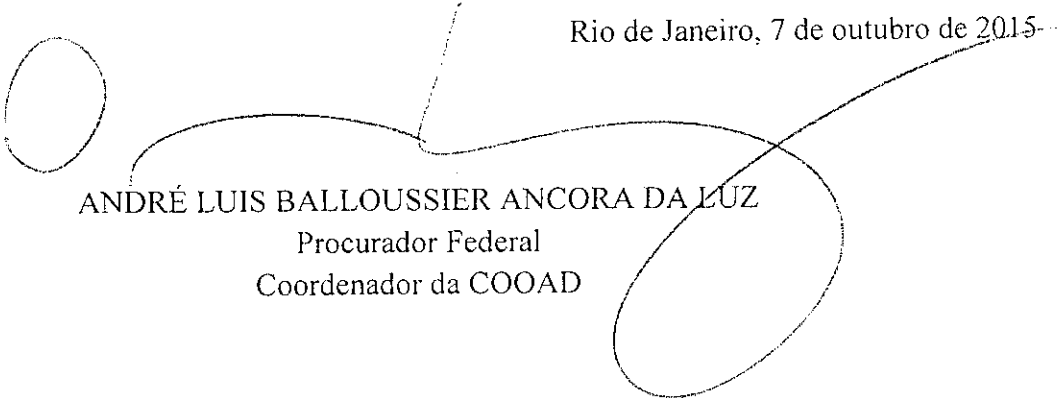
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0640/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.031127-2015-56

1. Acordo com a Nota N° 0301-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.7, acostada às fls. 09/12.
2. À DICOD.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2015.

  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Coordenador da COOAD